



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

I) Petição apresentada pelas recuperandas no evento 1521

Aduzem as recuperandas que *Em relação ao pedido de esclarecimentos acerca do não pagamento dos aluguéis e das demais obrigações extraconcursais contida no "Item c" da r. decisão nº 1.294, as Recuperandas informam que já esclareceram tais pontos junto à manifestação anexa nº 1.502, ressaltando que não estão poupando esforços para adimplir o débito existente.* (evento 1521)

Em manifestação, assentou o sr. administrador judicial:

Diante da informação que alguns bens foram desmobilizados ou estariam em processo de desmobilização, certo que tais bens não mais estão sendo utilizados pelas Recuperandas, pois a inexistência de sua utilização na cadeia produtiva da devedora afasta o conceito de essencialidade, de forma que esta Administradora Judicial, com base nas informações prestadas pelas Recuperandas em sua manifestação do Evento 1521, opina pela retirada da essencialidade dos bens desmobilizados ou em processo de desmobilização, conforme relacionados pelas próprias devedoras. Os demais, em atividade, devem ser mantidos na posse das Recuperandas. (evento 1626)

Nos termos da manifestação do sr. administrador judicial, verifica-se que os bens que não são mais utilizados na esfera produtiva não podem ser considerados essenciais para atividade empresarial, de forma que *retirada da essencialidade dos bens desmobilizados ou em processo de desmobilização, conforme relacionados pelas próprias devedoras. Os demais, em atividade, devem ser mantidos na posse das Recuperandas.* (evento 1626)

II) Pedidos de convalidação em falência e indeferimento do processamento da recuperação judicial (eventos 1522, 1523 e 1524)

5008465-92.2023.8.24.0023

310052136422.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em análise dos autos, há pedidos de convocação da presente recuperação judicial em falência e de indeferimento do processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

- Petição de evento 1522 - ITAU UNIBANCO S.A.

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

4.1. a Convolação da presente Recuperação Judicial em FALÊNCIA, em razão da intempestividade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos dos artigos 53 e 73, II da Lei 11.101/2005.

4.2. Alternativamente, o indeferimento do processamento da RJ e, conseqüentemente, a extinção do presente procedimento concursal em virtude da não apresentação completa dos documentos obrigatórios e indispensáveis para ajuizamento e deferimento do processamento da RJ, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei 11.101/2005.

- Petição de evento 1523 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

4.1. a Convolação da presente Recuperação Judicial em FALÊNCIA, em razão da intempestividade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos dos artigos 53 e 73, II da Lei 11.101/2005.

4.2. Alternativamente, o indeferimento do processamento da RJ e, conseqüentemente, a extinção do presente procedimento concursal em virtude da não apresentação completa dos documentos obrigatórios e indispensáveis para ajuizamento e deferimento do processamento da RJ, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei 11.101/2005.

- Petição de evento 1524 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DO CREA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E PARANÁ – CREDCREA

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

4.1. a Convolação da presente Recuperação Judicial em FALÊNCIA, em razão da intempestividade do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos dos artigos 53 e 73, II da Lei 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

4.2. Alternativamente, o indeferimento do processamento da RJ e, conseqüentemente, a extinção do presente procedimento concursal em virtude da não apresentação completa dos documentos obrigatórios e indispensáveis para ajuizamento e deferimento do processamento da RJ, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei 11.101/2005.

No tocante aos pedidos de convalidação em falência, assentou o sr. administrador judicial:

O Plano de Recuperação Judicial, por sua vez, foi apresentado em 26/05/2023, último dia do prazo, conforme Evento 747 do sistema: [...]

É importante se destacar que, em razão de o feito tramitar via sistema de processo eletrônico, regido pela Lei nº 11.419/06, na forma do seu art. 5º, o ato judicial é endereçado ao portal eletrônico e direcionado aos advogados destinatários, que serão intimados pelo próprio sistema, tal como ocorreu no caso em exame, quando começou a fluir o prazo processual.

Oportuno destacar que a petição do Evento 243 cumpre outra intimação anterior e nada trata acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sendo certo que no processo eletrônico todas as intimações são específicas.

Tempestivo, pois, o protocolo do Plano de Recuperação Judicial não sendo o caso de aplicação do art. 73, II, da Lei 11.101/2005. (evento 1626)

O sr. administrador judicial fez minudente análise a respeito do prazo em que foi apresentado o plano de recuperação judicial, de modo que as considerações apresentadas denotam, com clareza, **a respeito da tempestividade da apresentação do plano de recuperação judicial.**

Não bastasse isso, revendo os autos para a presente decisão, determinei verbalmente ao sr. chefe de cartório que certificasse acerca da tempestividade ou não da juntada do plano de recuperação judicial, sobrevindo a certidão do evento 1651 corroborando a tempestividade defendida pelo sr. administrador judicial.

Destaca-se, ademais, que as demandas afetas a competência desta Unidade, ou seja, de falências e recuperações judiciais trazem, **como decorrência lógica**, um volume expressivo de documentos e informações, de modo que cabe aos advogados a análise a respeito da **pertinência dos pedidos formulados**, sob pena de tumultuar o andamento da demanda processual, **já com expressiva quantidade de pedidos que merecem análise deste juízo.**

Oportuno destacar essas considerações porque a contagem dos prazos processuais é obrigação do advogado, trata-se, ademais, de obrigação de resultado, ou seja, deve ser observada sob pena de responsabilidade pessoal por eventual prejuízo causado. A alegação de intempestividade de eventual pleito do outro procurador, do mesmo modo, **deve seguir o mesmo norte.** Compete ao advogado, ao alegar a intempestividade de alguma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

petição ou providência realizada nos autos, certificar-se de que, de fato, **o pleito é intempestivo**. A contagem do prazo, como já mencionado, é obrigação do advogado e **segue sequência matemática**.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a alegação de intempestividade foi submetida ao crivo do sr. administrador judicial e, após, denotou análise do juízo a respeito e a prolação da presente decisão. Na verdade, a contagem correta e adequada, que deveria ser efetuada pela parte que alegou a intempestividade, **certamente evitaria todas essas providências tomadas em juízo e que, conforme já mencionado, tumultuam o bom e regular andamento processual**.

Desse modo, utilizando, também, como razões de decidir as pontuações apresentadas pelo sr. administrador judicial, rejeito a alegação de convalidação em falência.

Em relação ao pedido de indeferimento do processamento da recuperação judicial, manifestou-se o sr. administrador judicial que [...] *trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão que deferiu o processamento desta Recuperação, o que não parece ser cabível. A Recuperação Judicial teve seu processamento fundamentadamente deferido pelo Douto Juízo ao entender que estavam presentes os requisitos e documentos obrigatórios para justificar o pedido, na forma dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, e eventual irresignação deveria ter sido formulado pela via recursal própria.*

A análise do magistrado nesta etapa é formal, e não cabe ao Magistrado apurar a realidade dos documentos que instruem a petição inicial ou a viabilidade da sociedade empresária. (evento 1623)

De fato, em pecuciente análise dos autos verifica-se que a pretensão é, na verdade, **de reconsideração da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial**. Nesse ponto, novamente com razão o sr. administrador judicial.

Dessa maneira, na hipótese da parte não concordar com a decisão judicial, deveria utilizar-se do sistema recursal de modo a impugnação a decisão que entende lhe seja desfavorável. Ressalta-se, aliás, que o pedido de reconsideração não suspende e tampouco interrompe o prazo para eventual recurso.

O processo deve seguir regular tramitação com transposição das etapas processuais, de modo a se evitar retroceder a etapas pretéritas, já ultrapassadas e pela qual se operou a preclusão. Assim, rejeito a alegação.

III) Manifestação apresentada por NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS (evento 1527)

Postulou NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS no evento 1527:

Por todo o exposto, requer-se que o pleito das recuperandas de prorrogação de prazo constante do Evento 1521 não seja atendido, tendo em vista que já tiveram tempo mais do que suficiente para manifestação (20/09/2023 à 24/10/2023), bem como requer-se o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

registro do início do prazo para manifestação do administrador judicial acerca do Evento 1288 em 24/10/2023, nos exatos termos do Item “j” do Despacho do Evento 1294. (evento 1527)

Destaca-se da petição das recuperandas (evento 1521):

No tocante ao evento nº 1.288, as Recuperandas pugnam pela concessão do prazo de 5 dias para levantamento das informações mencionadas pelo Credor. (evento 1521)

Manifestou-se o sr. administrador judicial:

Quanto ao requerimento formulado pelas Recuperandas, para a concessão do prazo adicional de 5 (cinco) dias, constante do mov. 1521, a Administradora Judicial se manifestou favoravelmente. Opina, pois, pelo indeferimento do requerimento do credor.

Anota-se que, após apresentação da documentação, deverá ser a Auxiliar do Juízo intimada para o início do seu prazo, nos exatos termos da r. decisão do Evento 12947, de modo que se requer o indeferimento do pedido do credor também em relação ao prazo da Administradora Judicial. (evento 1626)

Em análise dos autos, observa-se que o pedido de concessão de prazo requerido pelas recuperandas merece acolhida, na medida em que não causará prejuízo a boa e regular tramitação processual. Desse modo, com foco, também, na proporcionalidade e na razoabilidade (CPC, art. 8º), o pedido merece acolhida.

Após, o sr. administrador judicial deverá intimado para manifestação. Assim, rejeito os pedidos formulados pelo evento 1527.

IV) Petição das recuperandas no evento 1646

Alegam as recuperandas:

Nesse sentido, levando-se em consideração o entendimento prolatado por este E. Juízo ao determinar a remessa dos valores à estes autos em razão da concursabilidade integral dos créditos, visando não infringir o princípio de paridade de credores, tendo em vista que os trabalhadores oriundos do contrato vinculado à Sanepar receberão as quantias que lhe são devidas nos termos do plano, as Recuperandas pugnam com a devida vênia, pela liberação integral das quantias depositadas junto ao evento nº 1585.

As Recuperandas informam que os recursos provenientes serão utilizados exclusivamente para injeção de fluxo no caixa visando auxiliar os pagamentos referentes aos 13º salários dos funcionários e demais despesas correlacionadas à esta época do ano.

Nota-se que tais valores indevidamente retidos são justamente para sanar dívidas com fornecedores, pagar os empregados e fomentar a aquisição de produtos para manutenção das atividades comerciais das Recuperandas, possibilitando o cumprimento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

plano recuperacional apresentado aos autos e principalmente pagamento do 13º salário. (evento 1646)

Ao final, requerem: Desta forma, as Recuperandas pugnam com a devida vênia, pela liberação integral dos valores depositados junto ao evento nº 1585, possibilitando assim, o fomento de suas atividades, bem como pagamento das despesas correntes. (evento 1646)

Não se desconhece que o objetivo da recuperação judicial que deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social, medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 – Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Todavia, **mesmo em relação ao princípio da preservação da empresa, há limites!**

Na hipótese de liberação do numerário, não há garantia que, na hipótese de necessidade de devolução do valor, a recuperanda tenha condições de fazê-lo. Ao mesmo tempo em que a empresa postula a liberação de valores para pagamento do 13º salário, **deve o juízo ter a cautela e prudência na análise do pleito pautado na segurança jurídica.**

Colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI DEFERIDA A SUSTAÇÃO DE ATOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PORQUANTO SUPOSTAMENTE ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. RECURSO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS SOBRE OS BENS. ACOLHIMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 QUE, MESMO COM A SUA PRORROGAÇÃO NO FEITO, ESGOTOU-SE HÁ MUITO, INCLUSIVE ANTES DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL VERGASTADO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IGUALMENTE HOMOLOGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECISUM, SEM A INCLUSÃO DO CRÉDITO DO AGRAVANTE ACOBERTADO PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ÓBICE, NO CASO, À BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ENTREGUES EM GARANTIA REAL EM FAVOR DO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*RECORRENTE, A DESPEITO DA EVENTUAL ESSENCIALIDADE. EXEGESE DO ART. 49, § 3º, IN FINE, DA LRJ. **UTILIDADE DOS BENS À ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE NÃO PODE SERVIR DE RESGUARDO PARA O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES** IMUNES AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5027839-03.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. **21-11-2023**).*

Ademais, com o processamento da recuperação judicial espera-se que a empresa tenha o fôlego necessário para dar continuidade a atividade empresarial, nem a necessidade de pedidos de liberação de valores como este formulado pelas recuperandas.

Desse modo e com essas considerações, rejeito o pedido formulado pelas recuperandas e acostado no evento 1646.

Em razão do exposto:

a) ciente, este juízo, a respeito da manifestação das recuperandas acostada no evento 1588;

b) no tocante ao pedido e documentos acostados no evento 1620, intime-se o subscritor do pleito que deverá formular pedido em autos apartados, por petição inicial, nos termos da lei;

c) intime-se o sr. administrador judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da petição e documentos acostados no evento 1622, bem como da petição e documentos acostados no evento 1623;

d) determino que seja retirada a essencialidade *dos bens desmobilizados ou em processo de desmobilização, conforme relacionados pelas próprias devedoras* indicados pelas recuperandas (evento 1502, documentação 2 e documentação 3), ao passo que *Os demais, em atividade, devem ser mantidos na posse das Recuperandas*, nos termos da presente fundamentação;

e) rejeito os pedidos de convocação da presente recuperação judicial em falência e de indeferimento do processamento da recuperação judicial (eventos 1522, 1523 e 1524), nos termos da presente fundamentação;

f) rejeito os pedidos formulados no evento 1527, nos termos do que foi motivado na presente decisão;

f1) concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelas recuperandas (evento 1521). Com a juntada da documentação, intime-se o sr. administrador judicial para manifestação **no mesmo prazo**, em que deverá, também, **manifestar-se a respeito da petição e documentos acostados no evento 1288**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

g) ciente, este juízo, a respeito da petição apresentada pelo sr. administrador judicial no evento 1632, bem como o ofício enviado pela Justiça do Trabalho e acostado no evento 1633;

h) em relação a petição de evento 1639, apertou aos autos manifestação do Banco BANCO C6 S.A a respeito (evento 1642). Foi determinada a manifestação do sr. administrador judicial no prazo de 5 (cinco) dias (evento 1644), cujo prazo ainda NÃO INICIOU (evento 1645). Desse modo, nada a deferir, no momento. Aguarde-se a manifestação do sr. administrador judicial. **Cumprido, voltem no conclusu urgente, na forma determinada no evento 1644;**

i) rejeito o pedido formulado pelas recuperandas e acostado no evento 1646, nos termos da presente decisão;

j) dado o atual andamento processual e a competência deste juízo recuperacional relacionado aos atos expropriatórios de bens das recuperandas, além da necessidade dos valores aportarem ao presente juízo, determino que seja oficiada a 2ª Vara do Trabalho de Joinville (ATSum 0000119-49.2023.5.12.0016), Reclamante: GILDENES AMORIM SILVA FILHO e reclamado: RDN SERVICOS LTDA (evento 1647), para determinar a remessa dos valores bloqueados para depósito em conta judicial vinculada ao presente juízo recuperacional. Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310052136422v21** e do código CRC **efd56e46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 28/11/2023, às 18:44:27

5008465-92.2023.8.24.0023

310052136422.V21